



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011731-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA CRISTINA PITA GOMES FERREIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2011731-85.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

2ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 1000441-28.2025.8.26.0053

Agravante: MARIA CRISTINA PITA GOMES FERREIRA

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31221

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A decisão administrativa indeferiu o pedido de licença para tratamento de saúde, resultando em faltas e descontos salariais. A agravante busca a anulação do indeferimento e a regularização dos períodos com pagamento dos vencimentos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela antecipada, visando impedir descontos salariais e a instauração de procedimento administrativo por abandono de cargo.

III. Razões de Decidir

3. Para deferimento da tutela antecipada, é necessário demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300 do CPC.

4. Os documentos apresentados não afastam a presunção de legitimidade do ato administrativo, exigindo análise técnica na fase instrutória. Ausência de fumus boni iuris para concessão da medida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de elementos suficientes para concessão de tutela antecipada. 2. Necessidade de dilação probatória para revisão do ato administrativo.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA

CRISTINA PITA GOMES FERREIRA em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando a r. decisão (fls. 43/44 – autos de origem) que indeferiu o pedido liminar de abstenção de desconto de seus vencimentos, impedindo a instauração de qualquer procedimento administrativo no período em que usufruiu de licença para tratamento de saúde.

Inconformada, sustenta a Agravante (fls. 01/10), em síntese, a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada a fim de que a Agravada se abstenha de efetuar qualquer desconto em seus vencimentos e de instaurar procedimento administrativo disciplinar por abandono de cargo.

Ausentes os requisitos legais, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 12/13).

Recurso regularmente processado, sem preparo, ante a concessão da gratuidade da justiça à Autora (fls. 92 – autos de origem), e certificado o transcurso do prazo sem contrarrazões (fls. 18).

É o relatório.

Na origem, cuida-se de ação proposta por MARIA CRISTINA PITA GOMES FERREIRA, na qual alega que é servidora ocupante do cargo de Professora de Educação Básica II, que sofre de transtorno depressivo recorrente (CID 10 F33), transtorno de pânico (CID 10 F41.0), transtorno misto ansioso depressivo (CID 10 F41.2) e transtorno ansioso não especificado (CID 10 F41.9). Em razão disso, pleiteou licença para tratamento de saúde de 22.10.2024 a 30.12.2024. Sustenta que os documentos médicos atestam seu quadro de saúde e que o indeferimento da licença gerará faltas, acarretando desconto em seus vencimentos e interrupção da contagem de tempo para obtenção dos adicionais por tempo de serviço. Ao fim, requer a anulação do indeferimento do ato administrativo e a regularização dos períodos em aberto com a concessão da licença e o pagamento dos vencimentos correspondentes (fls. 01/23 – autos de origem).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela; e, contra essa decisão, insurge-se a Agravante.

Consoante se depreende dos autos, o recurso não comporta provimento.

De início, cumpre observar que para o deferimento da tutela antecipada, exige o art. 300 do Código de Processo Civil a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somando-se a isso a reversibilidade da decisão:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise profunda do mérito, tarefa a ser realizada pelo Juízo *a quo* quando da prolação da sentença, porém tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam a tutela de urgência.

Na hipótese dos autos, vê-se que os documentos que instruem a ação não têm o condão de afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo impugnado, demandando, por outro lado, análise técnica, que será eventualmente realizada na fase instrutória.

Deste modo, inexistente o suficiente *fumus boni iuris* para a concessão da medida.

Nesse sentido tem decidido este E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS SALARIAIS E IMPEDIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – Decisão do i. Juízo a quo que indeferiu a tutela de urgência – Irresignação da recorrente – Decisão que merece ser mantida – A revisão pelo juízo de segundo grau do deferimento ou indeferimento de liminar está restrita às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável – Hipóteses que não se configuram no presente caso – Ausência de comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris – Inexistência de risco concreto de dano irreparável – Necessidade de dilação probatória para eventual revisão do ato administrativo – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074577-41.2025.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2025);

Agravo de Instrumento. Licença para tratamento de saúde. Professor de Educação Básica II da rede estadual. Pretensão ao afastamento das atividades laborais por problemas de saúde, incluindo transtorno depressivo e transtorno de ansiedade, com período de afastamento indicado entre 4/11/2024 e 23/12/2024. Indeferimento da tutela de urgência pelo juízo de origem com base em conclusão do Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME). Decisão que não merece reforma. Ausência, neste momento processual, de elementos suficientes para arredar a conclusão do DPME. Necessidade de instrução probatória e realização de exame pericial para verificação da incapacidade laboral. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2005478-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2025);

Agravo de Instrumento. Licença para tratamento de saúde. Professor de Educação Básica II da rede estadual. Pretensão ao afastamento das atividades laborais por problemas de saúde, incluindo transtorno depressivo e transtorno de ansiedade, com período de afastamento indicado entre 4/11/2024 e 23/12/2024. Indeferimento da tutela de urgência pelo juízo de origem com base em conclusão do Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME). Decisão que não merece reforma. Ausência, neste momento processual, de elementos suficientes para arredar a conclusão do DPME. Necessidade de instrução probatória e realização de exame pericial para verificação da incapacidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

laboral. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2005478-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2025).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora